



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.813.2011-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2010.

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

RELATOR: Cons. Ronaldo Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.061/2016 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLÁCIDO DE CASTRO. IRREGULAR. DESPESAS DO EXERCÍCIO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA CF. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO INVENTÁRIO E NA APLICAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. TOMADA DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) por julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edvaldo da Costa Melo, em face da despesa do exercício ter sido superior ao limite estabelecido na CF e das falhas apontadas na elaboração do inventário e na aplicação das verbas indenizatórias, com fundamento no art. 51, inciso III; 2) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) pelas irregularidades apontadas; 3) pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar a efetiva recomposição do erário, relativas aos adiantamentos feitos aos Vereadores, no valor de R\$ 79.002,00 (setenta e nove mil e dois reais) e do saldo patrimonial. Vencido o Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro que votou pela regularidade com ressalvas das contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.813.2011-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício

orçamentário - financeiro de 2010

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício orçamentário-financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente o senhor Edvaldo da Costa Melo, apresentada tempestivamente conforme exigência do art. 23, §1º, da Constituição Estadual.
- 2. Relatórios técnicos às fls. 108 a 138 (preliminar) e 304 a 309 (complementar).
- 3. Regularmente citado o gestor carreou aos autos a documentação de fls. 147 a 294 e 295 a 298.
- 4. Restou apurado durante a instrução processual pela unidade técnica como pendentes de regularização despesas efetuadas com honorários advocatícios e verbas indenizatórias.
- **5.** Pronunciamento último do Ministério Especial junto a esta Corte de Contas fls. 314 a 316 e Anexo fls. 317 a 323.

É o relatório.

Rio Branco/AC, 20 de outubro de 2016.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 14.813.2011-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício

orçamentário - financeiro de 2010

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Analisando os autos verifica-se que foram dois pontos cruciais para que a Unidade Técnica e o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas opinassem pela emissão de Acórdão considerando irregular a Prestação de Contas ora em análise, quais sejam: 1) pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 750,00 e 2) pagamento de verbas indenizatórias.
- **2.** Das impropriedades apuradas como pendentes de regularização foram detectadas as despesas efetuadas com honorários advocatícios e verbas indenizatórias.
- 3. Quanto à impropriedade técnica apontada pela 2° ICGE e o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas relativa ao pagamento a título de honorários advocatícios em razão de prestação de serviços jurídicos na elaboração de prestação de contas da Câmara, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), é importante recorrermos ao princípio da insignificância, não raro aplicado em âmbito administrativo. Com a aplicação deste princípio busca-se extinguir a tipicidade dos atos que produzam danos pequenos (ínfimos) sobre o bem jurídico protegido, tornando irrelevante e desarrazoável sua punição na esfera administrativa. Noutras palavras: às vezes os valores são tão pequenos que uma eventual punição traz prejuízos para a própria Administração Pública, pois é necessário movimentar a máquina administrativa para a execução da dívida, cujo custo seria maior do que a própria dívida.

Processo TCE nº 14.813.2011-50 Acórdão

Acórdão 10.061/2016-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Não se pode olvidar a carência de pessoal qualificado que possam auxiliar as gestões municipais, no Estado do Acre, principalmente quando se trata de municípios isolados, como é o caso concreto.
- 5. E ainda, quanto à impropriedade técnica apontada pela 2ª IGCE relativa ao pagamento de verbas indenizatórias de gabinete este TCE/AC tem identificado em inúmeros processos semelhantes ao presente caso a utilização, por parte dos gestores das Câmaras Municipais, de verbas classificadas como de natureza "indenizatória" destinadas, de fato, a custear gastos correntes com contratações de assessorias, material gráfico, material de expediente, locação de bens móveis, imóveis e veículos, equipamentos de informática, combustíveis, manutenção de veículos locados, etc. em aparente desacordo com os princípios basilares da Administração Pública, dada a habitualidade dos gastos com despesas de custeio, a aquisição (em certos casos) de quantidades excessivas, a falta de comprovação precisa das utilizações, a inobservância de finalidade pública e de pertinência com a atividade parlamentar.
- **6.** Sendo esta prestação de contas relativa ao ano de 2010, convém destacar que esta Corte de Contas apenas no final de 2011, por ocasião do Acórdão nº 7.426 de 06/10/2011, manifestou-se acerca da matéria pela legalidade da mencionada verba orientando detalhadamente sobre a sua correta utilização, desde que atendidos alguns preceitos e, dentre esses, a impossibilidade de se estabelecer parcela fixa e permanente, dada a sua natureza eventual.
- **7.** Logo, afastado o principal (irregularidades), não se justifica penalizar o Gestor, julgando as suas contas irregulares, uma vez que o assessório acompanha o principal e não vice versa.
- **8.** Por fim, reconhece-se, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal de aplicação da multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993 face à contabilização de mais de 05 (cinco) havidos entre o conhecimento dos fatos apurados (apresentação das contas em 31/03/2011) e a presente decisão colegiada (outubro/2016).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

9. Ante o exposto, consubstanciado nas observações acima, nas observações contidas nos relatórios exarados pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas. **VOTO**:

9.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº

38/93, REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara

Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro

de 2010, de responsabilidade do então presidente o Senhor Edvaldo da Costa

Melo, valendo como ressalvas o pagamento de verbas indenizatórias de

gabinete sem comprovação de autorização legal específica.

9.2. Pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da

pretensão punitiva estatal de aplicação da multa prevista no artigo 89, inciso II,

da LCE nº 38/1993, face a contabilização de mais de 05 (cinco) havidos entre o

conhecimento dos fatos apurados (apresentação das contas em 31/03/2011) e

a presente decisão colegiada (outubro/2016).

9.3. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco/AC, 20 de outubro de 2016.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.813.2011-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2010.

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

RELATOR: Cons. Ronaldo Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

- Por julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do **Sr. Edvaldo da Costa Melo**, presidente à época, em face da despesa do exercício ter sido superior ao limite estabelecido na CF e das falhas apontadas na elaboração do inventário e na aplicação das verbas indenizatórias.
- Pela aplicação de multa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), pelas irregularidades apontadas.
- Pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar a efetiva recomposição do erário, relativas aos adiantamentos feitos aos Vereadores, no valor de R\$ 79.002,00 (setenta e nove mil e dois reais) e do saldo patrimonial.
 - Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 14.813.2011-50

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2010.

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

RELATOR: Cons. Ronaldo Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.260ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 20 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sergio Neri de Oliveira. Ausentes, justificadamente, a Conselheira-Presidenta, Naluh Maria Lima Gouveia e os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Cristovão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Vencido o Conselheiro-Relator, Ronald Polanco Ribeiro, que votou pela regularidade com ressalva das contas e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de aplicação de multa." (à fl. 328)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor